



Manaus, 18 de julho de 2022

Edição nº 2844 Pag.1

### Sumário

TRIBUNAL PLENO .....	1
PAUTAS .....	1
ATAS .....	1
ACÓRDÃOS .....	1
PRIMEIRA CÂMARA.....	2
PAUTAS .....	2
ATAS .....	2
ACÓRDÃOS .....	2
SEGUNDA CÂMARA.....	2
PAUTAS .....	2
ATAS .....	3
ACÓRDÃOS .....	3
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	3
ATOS NORMATIVOS .....	4
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	4
DESPACHOS .....	4
PORTARIAS.....	4
ADMINISTRATIVO .....	7
DESPACHOS.....	7
CAUTELAR .....	7
EDITAIS .....	22

### TRIBUNAL PLENO

#### PAUTAS

Sem Publicação

#### ATAS

Sem Publicação

#### ACÓRDÃOS

Sem Publicação





Manaus, 18 de julho de 2022

Edição nº 2844 Pag.2

**PERCEBEU  
IRREGULARIDADES?**

**DENUNCIE**  
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR!

**Canais de Comunicação:**

(92) 98815-1000

[ouvidoria.tce.am.gov.br](http://ouvidoria.tce.am.gov.br)

[ouvidoria@tce.am.gov.br](mailto:ouvidoria@tce.am.gov.br)

Av. Efigênio Salles, Nº 1155, Parque 10  
CEP: 69055-736, Manaus-AM

### PRIMEIRA CÂMARA

#### PAUTAS

Sem Publicação

#### ATAS

Sem Publicação

#### ACÓRDÃOS

Sem Publicação

### SEGUNDA CÂMARA

#### PAUTAS

Sem Publicação





Manaus, 18 de julho de 2022

Edição nº 2844 Pag.3

### ATAS

Sem Publicação

### ACÓRDÃOS

Sem Publicação

**FALANDO DE CONTAS**

• • • • •

**O BOLETIM SEMANAL DO TCE-AM**

**SEXTA | 09H**

SINTONIZE **105.5 FM** NA RÁDIO CÂMARA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

[f](#) [t](#) [tceam](#) [@](#) [tceamazonas](#) [v](#) [tce-am](#) [www.tce.am.gov.br](#)

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [f/tceam](#) [t/tceam](#) [v/tce-am](#) [tceamazonas](#) [tceam](#)



Manaus, 18 de julho de 2022

Edição nº 2844 Pag.4

Sem Publicação

### ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

### GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### DESPACHOS

Sem Publicação

### PORTARIAS

#### PORTARIA Nº 162/2022-GP/SECEX/DIPLAF

**O SECRETÁRIO GERAL DE CONTROLE EXTERNO**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria Nº 070/2022-GPDRH.

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2022 (Certidão da 42ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 14/12/2021);

**CONSIDERANDO** a Resolução TCE Nº 02/2021, que altera dispositivos da Resolução TCE nº 04/2022 RI no que tange à Auditoria via digital à Distância;

**CONSIDERANDO** o Memorando Nº 137/2022/DICAD/SECEX (Processo SEI 8380/2022);

**RESOLVE:**





Manaus, 18 de julho de 2022

Edição nº 2844 Pag.5

**I - DESIGNAR** os servidores **Antisthenes Ferreira Lins** - matrícula: 000.258-5A e **Tércio Vicente Martins da Fonseca Filho** - matrícula: 002.050-8A, sob a presidência do primeiro, para realizarem Auditoria via digital à Distância na Policlínica Antônio Aleixo (processo 12.269/2022), no período de **18/07/2022** a **22/07/2022**, referente ao exercício de 2021.

**II - AUTORIZAR** a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

**III - FIXAR** o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

**IV –** Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

**V - ESTABELECER** aos servidores a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

**VI - OBSERVAR** os critérios estabelecidos pelo APÊNDICE II – RESOLUÇÃO ATRICON 09/2018 – DIRETRIZES 3218 – MATRIZ DE FISCALIZAÇÃO DA TRANSPARÊNCIA.

**PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO**, em Manaus, 14 de julho de 2022.

JORGE GUEDES LOBO  
Secretário Geral de Controle Externo

### PORTARIA N.º 545/2022-GPDRH

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;





Manaus, 18 de julho de 2022

Edição nº 2844 Pag.6

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

**CONSIDERANDO** os artigos 5.º e 6.º, dispostos na **Lei n.º 4.743, de 28 de dezembro de 2018**, que dispõe sobre o Quadro de Plano de cargos, carreiras e remunerações do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

**CONSIDERANDO** o teor da **Resolução TCE n.º 01/2011** – que regulamenta a Avaliação do Desempenho Funcional (Progressão Funcional);

**CONSIDERANDO** o teor do Processo SEI n.º 006392/2022;

### RESOLVE:

**I- FICA APROVADA** a Progressão Funcional dos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, referente ao mês de junho 2022, constante do anexo desta;

**II-** Revogada as disposições em contrário.

### DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 05 de julho de 2022.

  
**ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**  
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

Republicado por Incorreção no DOE de 06.07.2022.

### ANEXO PROGRESSÃO JUNHO/2022

CLASSE/NÍVEL A V			
MATRÍCULA	SERVIDOR	ESCOLARIDADE	PROGRESSÃO
002146-6A	TALITA HERMOGENES FERNANDES	S	11.06.2022





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 18 de julho de 2022

Edição nº 2844 Pag.7

CLASSE/NÍVEL B I			
MATRÍCULA	SERVIDOR	ESCOLARIDADE	PROGRESSÃO
001846-5A	LUIS CARLOS SANTOS DE LIMA	S	20.06.2022
001845-7A	LUZELANE MOTA NOGUEIRA	S	19.06.2022

CLASSE/NÍVEL D III			
MATRÍCULA	SERVIDOR	ESCOLARIDADE	PROGRESSÃO
000269-0A	ALIANE MAGALHAES BENACON	M	06.06.2022
000030-2A	EVANDRO FERREIRA DA SILVA	M	23.06.2022
000256-9A	FABIO JONES DE FARIAS CARDOSO	S	01.06.2022
000275-5A	LEOMAR DE SALIGNAC E SOUZA	S	17.06.2022

### ADMINISTRATIVO

Sem Publicação

### DESPACHOS

Sem Publicação

### CAUTELAR

<b>PROCESSO:</b>	<b>13.657/2022</b>
<b>ASSUNTO:</b>	Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposta pela Uni Hospitalar Ltda. em Desfavor da Central de Medicamentos da Secretaria de Estado de Saúde - Cema, Em Face de Possíveis Irregularidades Acerca do Pregão Eletrônico N° 216/2022 - Csc
<b>ÓRGÃO:</b>	Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas - CEMA
<b>INTERESSADOS:</b>	Uni Hospitalar Ltda (Representante) e Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas - Cema (Representado)



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 18 de julho de 2022

Edição nº 2844 Pag.8

<b>REPRESENTANTE MINISTERIAL:</b>	A ser distribuído
<b>RELATOR:</b>	<b>Conselheiro Substituto Alípio Reis Firmo Filho</b>

### DESPACHO

À GTE-MPU,

1. Versam os autos de Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposta pela **Uni Hospitalar Ltda** em desfavor da Central de Medicamentos da Secretaria de Estado de Saúde - CEMA, em face de possíveis irregularidades acerca do Pregão Eletrônico nº. 216/2022 – CSC, tendo como objeto o fornecimento do medicamento “*Benzilpenicilina Benzatina*”.
2. Como argumentos para adoção da medida cautelar, o Representante alegou, em síntese, que:

O CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS – CSC, cuidou do interesse público sem o zelo devido, ora, foi de encontro a normativos técnicos e legais, um acinte aos preceitos constitucionais e administrativos, em um certame, que em regra busca a contratação da melhor proposta para a administração Pública, entendida como aquela que atenda a finalidade a que se destina, além de ser a que possui o menor preço.

(...)

#### III.I - DO MEDICAMENTO APRESENTADO

A benzilpenicilina (penicilina G) exerce ação bactericida durante o estágio de multiplicação ativa dos microrganismos sensíveis. Atua por inibição da biossíntese do mucopeptídeo da parede celular e está indicado para o tratamento de infecções por germes sensíveis à penicilina G.







O medicamento é fabricado tanto na apresentação Pó liofilizado para suspensão injetável, quanto pronto uso (BENZETACIL, MEDICAMENTO REFERÊNCIA) suspensão injetável sem a necessidade de diluição.

A liofilização é uma técnica que permite a conservação de produtos biológicos por meio dos métodos de congelamento e desidratação, no caso a indústria farmacêutica também faz uso da liofilização para preservar antibióticos, bactérias, soros, vacinas, medicamentos para diagnóstico, tecidos e produtos químicos potencialmente degradáveis.

Por tanto a liofilização se trata de um método e não possui nenhuma mudança na ação do medicamento, conservação, armazenamento em relação ao pronto para uso. O medicamento benzilpenicilina pronto uso não há necessidade de diluição, sendo possível a aplicação direta no paciente pela via intramuscular, já o medicamento em pó é necessário a manipulação de um veículo de diluição para que o pó se torne homogêneo no estado líquido e após essa diluição ele estará pronto para ser usado. Relacionando essas diferenças podemos verificar inclusive uma vantagem do medicamento pronto para uso tendo em vista os fatores de segurança para o paciente, pois não há a necessidade de diluição diminuindo então quaisquer fatores de contaminação.

Diante disso, vê-se que a solicitação exclusivamente em pó não só restringe a participação, dando exclusividade para algumas marcas como também não possui justificativa técnica, tendo em vista que não há diferença em termos de ação medicamentosa, farmacodinâmica, farmacocinética, conservação, armazenamento, transporte e temperatura.

(...)





Manaus, 18 de julho de 2022

Edição nº 2844 Pag.10

3. O cerne da questão levantado pela Representante, portanto, é a empresa **UNI HOSPITALAR LTDA** foi eleita inicialmente como a proposta mais vantajosa, todavia a empresa **MAPEMI – BRASIL MATERIAIS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA**, inconformada com resultado, pugnou pela desclassificação da licitante, alegando que o medicamento ora apresentado não atende o que fora solicitado.

4. Ora, o item 3 do Termo de Referência, a Administração determinou as especificações que o medicamento deveria apresentar no presente certame, vejamos:

#### 6. DETALHAMENTO DO OBJETO:

Item	Descritivo
01	(ID-20729) <b>BICARBONATO DE SÓDIO</b> , Forma Farmacêutica: solução injetável, Concentração: 1 mEq/ml (8,4%), Forma De Apresentação: ampola 10ml.
02	(ID-110656) <b>DEXMEDETOMIDINA (CLORIDRATO)</b> , Forma Farmacêutica: solução injetável, Concentração: 100mcg/ml, Forma Apresentação: frasco-ampola 2ml.
03	(ID-115101) <b>BENZILPENICILINA BENZATINA</b> , Forma Farmacêutica: pó liofilizado para suspensão injetável; Concentração: 1.200.000UI; Forma De Apresentação: frasco ampola.

5. Ressalte-se que o fornecimento do produto na forma farmacêutica de “pó liofilizado” foi objeto de questionamento pelas licitantes no presente pregão, sendo a sua exigência devidamente esclarecida pelo órgão competente, através do Ofício Circular nº 203/2022, nos termos a seguir colacionados:





**01. QUESTIONAMENTO DA EMPRESA:**

"Ao analisar os termos dispostos no Edital, verificou-se que o item 03 - ID115101) BENZILPENICILINA BENZATINA, forma farmacêutica: pó liofilizado para suspensão injetável; concentração: 1.200.000ui; forma de apresentação: frasco ampola está impedindo a ampla competitividade devido sua especificação na qual direciona o produto apenas pó liofilizado onde deveria contemplar também solução pronta para uso.

A necessidade de apresentação do respectivo produto visa demonstrar não apenas competitividade do objeto ora licitado, assim como, o manuseio do medicamento pelo profissional de saúde onde irá utilizar um tempo menor ofertando também produto já diluído em vez de apenas pó liofilizado conforme solicita no termo de referência do edital.

Outro ponto que merece destaque é a economia da administração do Estado do Amazona poderia ter caso a proposta vencedora e mais vantajosa seja a Benzilpenicilina pronto para uso pois não terá a necessidade uso de diluente. Deste modo, a exigência de pó liofilizado representa delimitação excessiva, restringindo o caráter competitivo do procedimento licitatório."

**RESPOSTA DO ÓRGÃO (CEMA):**

"1 - Versões em pó tem período mais longos de validade em detrimento as apresentações prontas;

2 - Versões em pó são quimicamente mais estáveis mesmo quando as condições de transporte não são ideais. Esta Central deve levar em conta a temperatura ambiente elevada, comum no Estado do Amazonas e sua logística difícil para o interior do Estado, desta forma, versões de medicamentos em pó apresentam mais estabilidade ao transporte.

3 - As unidades contam com profissionais qualificados no preparo dos medicamentos, desta forma é mais rentável para o Estado observar a probabilidade de perda por validade uma vez que os consumos variam constantemente ficando complexo a esta Central prever estas oscilações, assim também a observação da estabilidade química, uma vez que nem sempre é possível garantir um transporte padrão ouro para os materiais que vão para o interior do Estado.

Ressaltamos que em consulta ao site da ANVISA, encontramos mais opções de fabricantes da versão em pó do que na versão líquida."

6. Em sequência, mesmo tendo sido dado amplo conhecimento às empresas licitante por intermédio do alusivo ofício, a recorrida insistiu em apresentar a medicação de forma líquida, já pronta para o uso, violando a determinação expressamente exigida no Termo de Referência do Edital.

7. Dito isto, passo a emitir manifestação acerca do pleito de medida cautelar. Vejamos:





Manaus, 18 de julho de 2022

Edição nº 2844 Pag.12

8. Como é cediço, são dois os requisitos cumulativos indispensáveis à concessão de medidas cautelares: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.
9. O *fumus boni iuris* está ligado à plausibilidade ou aparência do direito afirmado pelo próprio autor na ação principal. Em outras palavras, para que o autor do processo possa fazer jus a uma tutela cautelar, terá de demonstrar que os fatos narrados na inicial são plausíveis. Outro requisito inerente à concessão do provimento cautelar pelo juiz é o *periculum in mora* ou o perigo ou risco na demora do provimento definitivo. Isso significa que deve haver um risco de dano, perecimento, destruição, desvio, deterioração ou qualquer mutação em pessoas, bens e provas para a prestação perfeita e justa da tutela jurisdicional.
10. Em análise, não vislumbro como configurado o *fumus boni iuris*, pois os fatos e fundamentos jurídicos arrolados pelo Representante não indicam, aparentemente, ter ocorrido violação aos preceitos legais ora definidos de forma obrigatória no Pregão Eletrônico nº. 216/2022 – CSC.
11. Pois bem, o item 3 do Termo de Referência foi bem claro quando aduz que gostaria de o fornecimento do produto ser na forma farmacêutica de “*pó liofilizado*”.
12. O CSC – Centro de Serviço Compartilhados, como bem esclareceu no Ofício nº. 2.746/2022-GP/CSC (fls. 145-154), atua apenas como órgão gerenciador dos Registros de Preços e também como promotor das licitações destinadas a esses objetos. Sendo essas licitações ou contratações diretas sempre instruídas originalmente no âmbito e no interesse das respectivas Secretarias do Estado e demais Entidades. Portanto, a parte técnica de cada pedido é de responsabilidade, no presente caso, da CEMA. Que previamente, e logo, tempestivamente, esclareceu no Ofício Circular nº 203/2022 os motivos que a levou a escolher o medicamento na forma farmacêutica especificada no item 3 do Termo de Referência.





Manaus, 18 de julho de 2022

Edição nº 2844 Pag.13

13. Não cabe ao Edital moldar-se às empresas, mas o contrário. A Representante já sabia previamente a forma farmacêutica pretendida pela CEMA. Mas mesmo assim insistiu em forma diversa, por isso foi desclassificada do certame.

14. O edital vincula tanto a Administração Pública como também os licitantes. Logo, se havia no edital uma exigência específica da forma farmacêutica dos medicamentos os licitantes deveriam seguir o que foi estabelecido no instrumento convocatório, conforme as palavras do autor Matheus Carvalho, na sua obra Manual de Direito Administrativo, Edição Especial, pág. 465:

O edital é a “lei” da licitação, e deve definir tudo o que for importante para o certame, vinculando os licitantes e a Administração Pública à sua observância.

(...)

A elaboração do Edital pela Administração Pública é livre e discricionária, na busca por satisfazer os interesses da coletividade; todavia, após a publicação, a Administração fica vinculada àquilo que foi publicado. Com efeito, a discricionariedade administrativa se encerra com a elaboração do Edital e, uma vez publicado, seu cumprimento é imperativo.

Sendo assim, pode-se dizer que o instrumento convocatório estabelece normas que obrigam os licitantes, bem como a própria Administração Pública, inclusive o que tange ao critério de escolha do vencedor a ser utilizado nas licitações.

15. Além disso, o corpo técnico da CEMA conhece melhor do que ninguém as peculiaridades de nossa região, como exemplo o elevado calor durante o ano inteiro, as grandes distâncias geográficas dos interiores do Estado em relação a Capital Manaus e a demanda pelos medicamentos. De tal forma, não deve existir melhor e mais qualificada Entidade conhecedora das referidas peculiaridades do que a própria CEMA, no sentido de conhecimentos e escolha das melhores especificidades de determinado medicamento.





Manaus, 18 de julho de 2022

Edição nº 2844 Pag.14

16. Ademais, segundo esclareceu o CGS ainda no Ofício nº. 2.746/2022-GP/CSC, a UNI HOSPITALAR LTDA manifestou sua intenção de Recurso após a finalização da sessão e oportunizada pelo Pregoeiro, porém não apresentou suas razões de recurso na ocasião. Fato que fez o Pregoeiro finalizar o certame.

17. Por sua vez, o *periculum in mora*, não resta patente no risco de que o processo de contratação consubstanciado no Pregão Eletrônico nº. 216/2022 – CSC exista a possibilidade de fundado receio de grave lesão ao erário e ao interesse público, uma vez que, a licitação da forma que foi conduzida não está maculada de ilegalidade e que, apesar de a licitação ser finalizada com proposta menos vantajosa à Administração, foi a que atendeu integralmente aos requisitos técnicos especificados previamente em Edital.

18. Dessa forma, ausente o *fumus boni iuris*, fica prejudicado o exame do *periculum in mora*, e assim, impõe-se o **indeferimento da medida cautelar pleiteada**.

19. Ato contínuo, encaminho os autos ao GTE-MPU determinando a adoção das seguintes providências:

a) **Dar ciência** à empresa Uni Hospitalar LTDA, bem como os seus patronos, informando que a medida cautelar pleiteada, foi indeferida por este Conselheiro Substituto;

b) adotar procedimentos para a publicação do presente Despacho em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância à segunda parte do artigo 5º, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM;





Manaus, 18 de julho de 2022

Edição nº 2844 Pag.15

- c) encaminhar cópia deste Despacho, ao Representante, nos termos do inciso IV, art. 3º da Resolução 3/2012;
- d) após, encaminhar os autos ao Órgão Técnico competente desta Corte de Contas, nos termos do inciso V, art. 3º da Resolução 3/2012, para, seguindo o rito ordinário, elaborar Laudo Técnico, no que tange aos pontos suscitados na presente cautelar.
- e) Por fim, os autos deverão seguir ao Ministério Público de Contas para que também ofereça sua manifestação, nos termos do art. 79, da Resolução n.º 04/2002- RI-TCE/AM.

Manaus, 18 de julho de 2022.

  
ALÍPIO REIS FIRMO FILHO  
Conselheiro Substituto

**PROCESSO:** 13.826/2022

**ÓRGÃO:** EMPRESA ESTADUAL DE TURISMO - AMAZONASTUR

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

**REPRESENTANTE:** GRÁFICA E EDITORA RAPHAELA LTDA

**REPRESENTADO:** SENHOR GUSTAVO DE ARAÚJO SAMPAIO – RESPONSÁVEL PELA EMPRESA ESTADUAL DE TURISMO – AMAZONASTUR

**ADVOGADOS:** DR. CASSIANO CIRILO ANUNCIACÃO NETTO - OAB/AM N. 4420, DRA. MARIA ELEONORA DA SILVA ANUNCIACAO – OAB/AM N. 3791 E DRA. RAPHAELA SILVA ANUNCIACÃO - OAB/AM N. 8535

**OBJETO:** CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO CURSO DO PREGÃO PRESENCIAL N. 08/2022/COPIL/AMAZONASTUR





Manaus, 18 de julho de 2022

Edição nº 2844 Pag.16

### DESPACHO

Tratam os presentes autos de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, interposta pela empresa Gráfica e Editora Raphaela Ltda., contra a Empresa Estadual de Turismo – AMAZONASTUR, para apurar possíveis irregularidades no curso do Pregão Presencial n. 08/2022/COPIL/AMAZONASTUR.

O sobredito Pregão Presencial n. 08/2022/COPIL/AMAZONASTUR tem por objeto a formação da Ata de Registro de Preços para futura contratação de empresa especializada na prestação de serviços gráficos para atender a demanda da Empresa Estadual de Turismo do Amazonas – AMAZONASTUR, por um período de 12 (doze) meses.

O Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, Dr. Érico Xavier Desterro e Silva, manifestou-se por meio do Despacho n. 986/2022 – GP (fls. 132/134), admitindo a presente Representação, ordenando a publicação do Despacho que tomou conhecimento do fato, nos termos do artigo 42-B, §8º, da Lei n. 2.423/96, e determinando que os autos fossem encaminhados ao Relator para apreciação da medida cautelar.

Neste momento, os autos foram distribuídos ao Gabinete deste Auditor, Substituto de Conselheiro, na qualidade de Relator da Amazonastur, biênio 2022/2023, para manifestação expressa quanto ao pleito cautelar realizado pela Gráfica e Editora Raphaela Ltda, motivo pelo qual, neste momento, passo a analisar o pedido da Representante.

Cumpr-me asseverar que a Representação é instrumento que visa apuração de possíveis irregularidades ou má gestão na Administração Pública, conforme se depreende da leitura do art. 288, da Resolução n. 04/2002, *in verbis*:

#### Resolução n. 04/2002

**Art. 288.** O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.

Como é possível constatar através do mencionado dispositivo, qualquer pessoa pode apresentar Representação junto ao Tribunal de Contas. Assim, verifica-se que a Gráfica e Editora Raphaela Ltda, por intermédio de seus patronos, possui total legitimidade para ingressar com a presente Representação. Desta forma,







Manaus, 18 de julho de 2022

Edição nº 2844 Pag.17

tendo em vista que a inicial já foi aceita pelo Presidente desta Egrégia Corte de Contas, entendo que deve ser dado prosseguimento a mesma.

Ultrapassada a breve análise da legitimidade ativa, é importante tratar acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medidas Cautelares.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre referida competência. O Ministro Celso de Mello, por meio do Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do *due process of law* (...).”

Ao tratar do assunto em sua Decisão, o Ministro Celso de Mello assim afirma:

“O TCU tem legitimidade para expedição de medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, bem como garantir a efetividade de suas decisões, consoante entendimento firmado pelo STF.

Em sendo o provimento cautelar medida de urgência, admite-se sua **concessão 'inaudita altera parte'** sem que tal procedimento configure ofensa às garantias do contraditório e ampla defesa, ainda mais quando se verifica que, em verdade, o exercício dos referidos direitos, observado o devido processo legal, será exercido em fase processual seguinte.

(...)

Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas.

Entendo, por isso mesmo, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar





Manaus, 18 de julho de 2022

Edição nº 2844 Pag.18

efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.

Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, como bem colocado pelo Ministro Celso de Mello e já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas possui competência para analisar e conceder, preenchidos os pressupostos legalmente exigidos, Medida Cautelar.

Realizando a acurada análise do caso concreto, cumpre-me detalhar os fatos narrados na presente Representação.

Verifica-se pela inicial da mesma que a empresa Representante pleiteia, em sede cautelar, a suspensão do Pregão Presencial n. 08/2022/COPI/AMAZONASTUR, tendo em vista a existência de possíveis irregularidades no certame que impediu a empresa Representante de permanecer na disputa a despeito de ser a detentora da proposta mais vantajosa.

O motivo que o i. Pregoeiro identificou como justificador para a desclassificação da empresa Representante foi o que segue:

“O i. Pregoeiro decidiu desclassificar a empresa GRÁFICA E EDITORA RAPHAELA LTDA., por ausência de numeração de páginas da proposta de preços, em descumprimento do item 3.2.6.1 do edital. Além disso, descumpriu o item 3.2.6.3.a na descrição do lote 2, item 1, especificação inconsistente (392xs32mm).”

Dessa feita, a empresa Representante se irressignou com a sobredita decisão aduzindo que o formalismo excessivo (proposta de preços não conter número de páginas e haver substituído o algarismo “5” pela letra “S” na descrição de um item do lote 1) acabou gerando a declaração de vencedora a uma empresa que apresentou valor 300% superior à proposta mais vantajosa, no caso, a da empresa Representante.





Manaus, 18 de julho de 2022

Edição nº 2844 Pag.19

A proposta inicialmente apresentada pela empresa Gráfica e Editora Raphaela Ltda – atual Representante - apresentou o valor de R\$ 275.372,25, contudo, a proposta que foi sagrada como vencedora foi aquela apresentada pela empresa Webox Comunicação Visual – EIRELI, no montante de R\$ 838.000,00, portanto, de fácil percepção que a empresa sagrada como vencedora detinha um valor 300% maior que a proposta da empresa Representante.

Realizando a acurada análise do caso em concreto, entendo de suma relevância todos os aspectos carreados aos autos pela empresa Gráfica e Editora Raphaela Ltda, uma vez que, salvo melhor juízo, a AMAZONASTUR agiu com excesso de formalismo na condução do certame e não forneceu tratamento isonômico para as partes.

Tal afirmação se dá pelo fato da empresa Representante ter sido desclassificada por apresentar proposta de preços que não continha número de páginas e por ter substituído o algarismo “5” pela letra “S” na descrição de um item do lote 1, ao invés de concederem prazo para diligenciar ou corrigir os atos, tal como preceitua o art. 43, §3º, da Lei n. 8.666/93.

De outra banda, quando a empresa Webox Comunicação Visual – EIRELI apresentou documentação com endereço incorreto, foi facultado à mesma que indicasse o endereço devido, atitude esta que não ocorreu com a empresa Representante, a despeito de ser a detentora da melhor proposta.

Assim, pelo fato exposto e, debruçando-me sobre a situação exposta nos autos, não posso deixar de considerar plausíveis as razões apresentadas pela empresa Gráfica e Editora Raphaela Ltda, uma vez que, se de fato a mesma permanecer desclassificada para o certame em questão estar-se-ia deixando de obter um melhor aproveitamento de recursos públicos pois a contratação será realizada com empresa detentora de uma proposta 300% mais cara que a apresenta pela empresa Representante.

Dessa forma, diante da configuração do erro meramente formal apresentado na proposta da empresa Representante (não conter número de páginas e haver substituído o algarismo “5” pela letra “S” na descrição de um item do lote 1), entendo que essa inconsistência deve ser reparada o mais breve possível por estar incorrendo em prática de ato revestido de **excesso de formalismo** e que possa gerar **grave prejuízo ao erário**.





Manaus, 18 de julho de 2022

Edição nº 2844 Pag.20

Ressalta-se que a concessão da medida cautelar consiste na imediata suspensão do Pregão Presencial n. 08/2022 – AMAZONASTUR, de forma a coibir a prática de grave lesão ao erário ante à desclassificação da empresa detentora da menor proposta deste certame.

Se esta Corte de Contas não tomar medidas urgentes no sentido de determinar a imediata suspensão do Pregão Presencial n. 08/2022 – AMAZONASTUR, há a possibilidade de serem causados graves danos ao interesse público, com consequências graves e de difícil reparação, podendo inclusive gerar danos irreversíveis ao erário público.

Tendo em vista a possibilidade de dano iminente, caso não seja determinada a imediata **suspensão do Pregão Presencial n. 08/2022 – AMAZONASTUR**, entendo configurada situação de urgência para fundamentar a **concessão de medida cautelar 'inaudita altera parte'**, pois desta forma, não haverá danos irreversíveis ao erário.

A concessão de cautelar pelo Tribunal de Contas do Amazonas encontra fundamento no art. 1º, inciso II da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM, que ora transcrevo:

**Art. 1º.** O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, entre outras providências:

(...)

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos;

Ademais, em vista do disposto no artigo 1º, § 2º, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM, e, analisando os pontos abordados na inicial da presente Representação considero pertinente que seja concedido prazo ao Senhor Gustavo de Araújo Sampaio – responsável pela AMAZONASTUR, para que o mesmo tenha ciência da situação que ora se discute e apresente defesa e/ou documentos acerca dos aspectos suscitados no bojo da Representação e deste Despacho.





Manaus, 18 de julho de 2022

Edição nº 2844 Pag.21

Tal medida cautelar deve ser mantida até que sejam apresentadas justificativas em relação às dúvidas apontadas nestes autos e que esta Corte possa analisar, em cognição ampla, o merecimento da representação em destaque.

Ante o exposto, restando preenchidos os requisitos acima mencionados e levando em consideração a relevância e urgência que a Medida Cautelar requer, este Relator, com base nos termos do art. 1º da Resolução nº 03/2012–TCE/AM c/c art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996, **DECIDE** monocraticamente:

1. **CONCEDER A MEDIDA CAUTELAR 'INAUDITA ALTERA PARTE', NO SENTIDO DE DETERMINAR A IMEDIATA SUSPENSÃO DO PREGÃO PRESENCIAL N. 08/2022 - AMAZONASTUR**, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM, até ulterior decisão desta Corte de Contas constatando terem sido justificadas ou sanadas as possíveis falhas indicadas na inicial desta Representação;
2. **DAR CIÊNCIA** da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, para que haja a apreciação do Tribunal Pleno na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, §1º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;
3. **REMETER OS AUTOS** à GTE - Medidas Processuais Urgentes, a fim de adotar as seguintes providências:
  - a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO** no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;
  - b) **Ciência da presente decisão a empresa Gráfica e Editora Raphaela Ltda**, na qualidade de Representante, por ter assumido a polaridade ativa do pleito Cautelar;
  - c) **Ciência da presente decisão ao responsável pela AMAZONASTUR, SENHOR GUSTAVO DE ARAÚJO SAMPAIO**, a fim de que adote as providências necessárias para a suspender o procedimento licitatório em tela, bem como, para





Manaus, 18 de julho de 2022

Edição nº 2844 Pag.22

- que apresente documentos e/ou justificativas, caso entenda necessário complementar a instrução processual para julgamento meritório, e, por fim, remeter cópia integral dos autos, de forma a exercitar em sua plenitude o exercício de seu direito de defesa (art. 5º, LV, da CF/88 e art. 1º, §3º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM);
- d) Não ocorrendo de forma satisfatória a notificação pessoal do interessado/responsável, que a mesma se proceda pela via editalícia, nos termos estabelecidos no art. 71, III, da Lei n. 2423/96 e art. 97, da Resolução n. 04/02-TCE/AM;
4. Após o cumprimento das determinações acima, **REMETER OS AUTOS À DILCON E AO DOUTO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, diante da documentação e justificativas porventura apresentadas, para a adoção das medidas que entenderem pertinentes ao prosseguimento do trâmite ordinário do presente processo, de forma a viabilizar a manifestação dos mesmos quanto aos fundamentos e à manutenção da cautelar e/ou quanto ao mérito da presente demanda, nos termos do artigo 1º, §6º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM c/c o art. 42-B, §6º, da Lei n. 2.423/96; e,
5. Por fim, **RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS AO RELATOR DO FEITO** para apreciação.

**GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 18 de julho de 2022.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO  
Conselheiro Substituto

### EDITAIS

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N.º 12/2022 - DICAD



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 18 de julho de 2022

Edição nº 2844 Pag.23

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto no artigo 81, II da Lei nº 2.423/96 – TCE, c/c o artigo 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o artigo 20 da Lei nº 2423/96; artigos 86 e 97, I, II e § 2º, da Resolução TCE 04/02, e para que se cumpra o artigo 5º, LV, da CF/88, c/c os artigos 18 e 19, I, da Lei citada, bem como a Portaria nº 283/2020 GP, de 24/09/2020 e ainda o Despacho do Excelentíssimo Senhor Auditor Substituto Mario José de Moraes Costa Filho, as folhas 6167, fica **NOTIFICADO o senhor Danízio Valente Gonçalves Neto** – Ex-Comandante-geral do CBMAM, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, acerca dos questionamentos suscitados na **Notificação nº 199/2022 – DICAD**, peça do Processo TCE nº 12263/2022 que trata da Prestação de Contas do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas – CBMAM, de responsabilidade do Sr. Orleilso Ximenes Muniz, do exercício de 2021.

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 14 de julho de 2022.

**JURANDIR ALMEIDA DE TOLEDO JUNIOR**

Respondendo pela DICAD

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N.º 13/2022 - DICAD

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto no artigo 81, II da Lei nº 2.423/96 – TCE, c/c o artigo 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o artigo 20 da Lei nº 2423/96; artigos 86 e 97, I, II e § 2º, da Resolução TCE 04/02, e para que se cumpra o artigo 5º, LV, da CF/88, c/c os artigos 18 e 19, I, da Lei citada, bem como a Portaria nº 283/2020 GP, de 24/09/2020 e ainda o Despacho do Excelentíssimo Senhor Auditor Substituto Mario José de Moraes Costa Filho, as folhas 6167, fica **NOTIFICADO o senhor Danízio Valente Gonçalves Neto** – Ex-Comandante-geral do CBMAM, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, acerca dos questionamentos suscitados na **Notificação nº 195/2022 – DICAD**, peça do Processo TCE nº 12184/2022 que trata da Prestação de Contas Anual do Fundo Especial do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas, de responsabilidade do Sr. Orleilso Ximenes Muniz, do exercício de 2021.





Manaus, 18 de julho de 2022

Edição nº 2844 Pag.24

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 14 de julho de 2022.

**JURANDIR ALMEIDA DE TOLEDO JUNIOR**  
Respondendo pela DICAD

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 20/2022- DIATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no arts. 20, 71 , incisos III, 81, inciso III da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, em cumprimento ao **Despacho do Excelentíssimo Relator Alípio Reis Firmo Filho fica NOTIFICADO o Sr. Adelson Gomes de Souza, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na Notificação Nº 445/2022 - DIATV (fls.241/244), emitida no bojo do Processo nº 14.534/2018, que trata da Tomada de Contas Especial de Convênio Nº 012/2008, firmado entre a Secretário de Estado de Produção Rural-SEPROR e a Associação Comunitária Agrícola do Rio Urupadi – ASCAMPA**

## **DIRETORIA DE AUDITORIA EM TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE**

**CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 13 de julho de 2022.

  
RAQUEL CEZAR MACHADO  
Auditora Técnica de Controle Externo Diretora

### **OFÍCIO Nº 224/2022 - DIATV**

Manaus, 14 de julho de 2022.







Manaus, 18 de julho de 2022

Edição nº 2844 Pag.25

Ao Senhor

**PETRUCIO PEREIRA DE MAGALHÃES**

Secretário de Estado da Secretaria de Produção Rural – SEPROR.

**ENDEREÇO:** Avenida Via Láctea, no 218, Apto. 204, Bairro: Aleixo.

**CEP:** 69.060-085 – Manaus/AM.

Prezado Senhor,

Trata-se do **Processo nº 16.629/2021** da Prestação de Contas de Transferência Voluntária referente ao Termo de Convênio Nº 62/2019 - Sepror, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural e a Prefeitura Municipal de Apuí.

Em atenção ao requerimento protocolado neste Tribunal em **08/07/2022, fl.146**, informo a Vossa Senhoria que foi deferido o pedido de **prorrogação de prazo por mais 15 (quinze) dias**, nos termos do **art. 86 da Resolução nº 04/2002 - RITCE**, conforme **Despacho do Relator à fl. 150**.

*Raquel Cezar Machado*

RAQUEL CEZAR MACHADO  
Auditora Técnica de Controle Externo Diretora

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 06/2022 - DICAMB

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. Juliano Marcos Valente de Souza** para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 1º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontado na Notificação 116/2022 (Secretaria Geral do Controle Externo/Diretoria de Controle Externo Ambiental), nos autos do **Processo de Representação Ambiental nº 10637/2022**.

**SECRETARIA GERAL DO CONTROLE EXTERNO/DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO AMBIENTAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 06 de julho de 2022.





Manaus, 18 de julho de 2022

Edição nº 2844 Pag.26

*Anete Jeanne Marques Ferreira*  
ANETE JEANE MARQUES FERREIRA  
Diretora de Controle Externo Ambiental

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 07/2022 - DICAMB

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. Antonio Ademir Stroski** para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 1º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontado na Notificação 117/2022 (Secretaria Geral do Controle Externo/Diretoria de Controle Externo Ambiental), nos autos do **Processo de Representação Ambiental nº 10637/2022**.

**SECRETARIA GERAL DO CONTROLE EXTERNO/DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO AMBIENTAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 06 de julho de 2022.

*Anete Jeanne Marques Ferreira*  
ANETE JEANE MARQUES FERREIRA  
Diretora de Controle Externo Ambiental

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 25/2022-DICAPE

Pelo presente Edital, na forma para os efeitos do disposto no art. 20, caput, e art. 71, III, da Lei n. 2.423/96-TCE, art. 79, parágrafo único e art. 97, I, da Resolução nº. 04/2002-RI combinado com o art. 5.º LV da CF/88, fica **NOTIFICADO o Senhor Norton Carvalho de Barcelos – Servidor Público**, para, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da última publicação deste Edital, enviar, por meio do e-mail [protocolodigital@tce.am.gov.br](mailto:protocolodigital@tce.am.gov.br), justificativa e/ou documentos, no Processo nº **10492/2022**, em razão dos questionamentos suscitados na RM nº 6/2022 – DICAPE, Despacho de Admissibilidade e Despacho do Relator, referentes a denúncia de percepção ilegal de auxílio moradia por servidor à disposição de associação sindical.

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMISSÕES DE PESSOAL**, Manaus 18 de julho de 2022.





Manaus, 18 de julho de 2022

Edição nº 2844 Pag.27

HOLGA NAITO DE OLIVEIRA FÉLIX  
Diretora de Controle Externo de Admissões de Pessoal

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 10/2022 – SEPLENO/GTE-CP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, fica **NOTIFICADO o Sr. Hemetério Gomes Queiroz**, para tomar ciência do **ACÓRDÃO Nº 620/2020-TCE-TRIBUNAL PLENO**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 10/07/2020, Edição nº 2328 ([www.tce.am.gov.br](http://www.tce.am.gov.br)), referente à Prestação de Contas Anual do Sr. Hemetério Gomes Queiroz, Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Barcelos – Saae, Referente ao Exercício 2015 (u.g: 2943). Objeto do **Processo TCE nº 11691/2016**.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 18 de julho de 2022.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 01/2022 -DICREA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. EDIR COSTA CASTELO BRANCO**, Prefeito de Maraã, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa acerca das impropriedades consignadas no Processo TCE nº 11968/2022, em razão do descumprimento dos prazos de envio e de publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREO e dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF referentes ao ano de 2021, conforme o previsto no art. 54, incisos I e VI, da Lei 2423/96 c/c art. 308, incisos I e VI da Resolução nº 04/2002 TCE/AM **DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ARRECAÇÃO, SUBVENÇÃO E RENÚNCIA DE RECEITAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 15 de julho de 2022.

Lourival Aleixo dos Reis  
Diretor da Dicrea





Manaus, 18 de julho de 2022

Edição nº 2844 Pag.28

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 02/2022 -DICREA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. FRANCISCA HELENA DE SOUZA DA SILVA**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa acerca das impropriedades consignadas no Processo TCE nº 11847/2022, em razão do descumprimento dos prazos de envio e de publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREO e dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF referentes ao ano de 2021, conforme o previsto no art. 54, incisos I e VI, da Lei 2423/96 c/c art. 308, incisos I e VI da Resolução nº 04/2002 TCE/AM **DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ARRECAÇÃO, SUBVENÇÃO E RENÚNCIA DE RECEITAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 15 de julho de 2022.

  
Lourival Aleixo dos Reis  
Diretor da Dicrea

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 21/2022 – DIATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao **Despacho da Excelentíssima Relatora YaraAmazônia Lins Rodrigues dos Santos fica NOTIFICADO o Sr. José Raimundo de Oliveira Serra, no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no seguinte endereço: Rua Ramalho Junior, 540 – CEP 69190-000, Maués/AM, documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na **Notificação Nº 458/2022–DIATV**, (fls. 169/172), emitidos no bojo do **Processo TCE nº 10.417/2019, que trata da Tomada de Contas Especial de Transferência Voluntária Nº 009/2008, firmado entre a Secretário de Estado de Produção Rural-SEPROR e a Associação Agroextrativista do Alto do Apocuitaua Cicantá** – ASAC.





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 18 de julho de 2022

Edição nº 2844 Pag.29

**DIRETORIA DE AUDITORIA EM TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 15 de julho de 2022.

*Raquel Cezar Machado*  
RAQUEL CEZAR MACHADO  
Auditora Técnica de Controle Externo Diretora



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 18 de julho de 2022

Edição nº 2844 Pag.30



### **Presidente**

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

### **Vice-Presidente**

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

### **Corregedor**

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

### **Ouidor**

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

### **Coordenador Geral da Escola de Contas Públicas**

Mario Manoel Coelho de Mello

### **Conselheiros**

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

### **Auditores**

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

### **Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM**

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

### **Procuradores**

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

João Barroso de Souza

### **Secretário Geral de Administração**

Harleson dos Santos Arueira

### **Secretário-Geral de Controle Externo**

Jorge Guedes Lobo

### **Secretário-Geral do Tribunal Pleno**

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

### **Secretária de Tecnologia da Informação**

Sheila da Nóbrega Silva

### **TELEFONES ÚTEIS**

**PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112**

### **Diário Oficial Eletrônico de Contas**

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tce-am](https://www.linkedin.com/company/tce-am) [/tce-am](https://www.youtube.com/channel/UCe-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/channel/UCe-am) [/tceam](https://www.youtube.com/channel/UCe-am)





**Diretora de Controle Externo Ambiental**

Anete Jeane Marques Ferreira

**Diretor de Controle Externo da Administração Direta Estadual**

José Augusto de Souza Melo

**Diretora de Controle Externo da Administração Indireta Estadual**

Virna de Miranda Pereira

**Diretor de Controle Externo da Administração dos Municípios de Manaus**

Sérgio Augusto Antony de Borborema

**Diretor de Controle Externo da Administração dos Municípios do Interior**

Gabriel da Silva Duarte

**Diretora de Controle Externo de Admissões de Pessoal**

Holga Naito de Oliveira Félix

**Diretor de Controle Externo de Aposentadoria, Reformas e Pensões**

Gilson Alberto da Silva Holanda

**Diretor de Controle Externo de Arrecadação, Subvenção e Renúncias de Receitas**

Lourival Aleixo dos Reis

**Diretor de Controle Externo de Licitações e Contratos**

Edirley Rodrigues de Oliveira

**Diretor de Controle Externo de Obras Públicas**

Ronaldo Almeida de Lima

**Dir. de Controle Ext. dos Regimes Próprios de Previdência do Estado e Municípios do Amazonas**

Elias Cruz da Silva

**Diretor de Controle Externo de Tecnologia da Informação**

Stanley Scherrer de Castro Leite

**Diretoria de Auditoria de Transferências Voluntárias**

Raquel Cezar Machado

**Diretora de Recursos Humanos**

Beatriz de Oliveira Botelho

**Diretoria de Administração Orçamentária e Financeira**

José Geraldo Siqueira Carvalho

**Diretora de Saúde**

Camila Bandeira de Oliveira David

**Diretora de Administração Interna**

Lourenço da Silva Braga Neto

**TELEFONES ÚTEIS**

**PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112**

